

Parecer jurídico nº 12/2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária 007/2022

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Estabelece os valores dos débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV – pela Administração Pública Direta e Indireta do município de Gonçalves e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 007, de 24 de março de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva o pagamento de débitos judiciais por RPV (Requisição de Pequeno Valor).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais ficaram autorizadas a fixar, através de lei, os valores para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), segundo as diferentes capacidades econômicas, condicionando o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

O STF - Supremo Tribunal Federal possui entendimento unânime sobre a competência dos Estados e Municípios para legislar sobre o tema, pois os valores fixados junto ao artigo 87 da ADCT somente são aplicados enquanto não sobrevier lei específica. Segue uma decisão recente publicada em 14/05/2020, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que autoriza a redução do teto da RPV para 10 salários mínimos, desde que proposta por LEI PRÓPRIA e obedecidas os demais requisitos legais.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, e ainda, a espécie normativa foi corretamente atribuída como Projeto de Lei Ordinária, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do RPV – Requisição de Pequeno Valor

Requisição de Pequeno Valor (RPV) é o nome da requisição de pagamento oriunda de uma sentença judicial transitada em julgado (quando não cabe mais recurso), na qual a parte vitoriosa do processo possui o direito de receber o crédito do ente público, independentemente da expedição de precatório. Precatório, por sua vez, são requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para cobrar do ente público valores devidos após condenação judicial, porém, em valores superiores aos definidos como RPV. Sendo assim, o RPV é pago imediatamente pelo Município, enquanto o Precatório é pago em longo prazo, pois necessita da sua inclusão na Lei Orçamentária do ano seguinte.

Conforme anteriormente mencionado, os Estados e Municípios possuem autonomia para estabelecer, por meio de lei municipal, a definição da requisição de pequeno valor, entretanto, a fixação deverá ser superior ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, poderia o Município, utilizando-se de sua autonomia, definir a requisição de pequeno valor em qualquer quantia, atendendo a sua capacidade econômica, desde que, o valor seja igual ou superior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Hoje, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social é de R\$ 7.087,22 (sete mil oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), ao passo que o valor de 5 (dez) salários mínimos soma a quantia de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), valor este que se pretende fixar como o teto no âmbito do Município de Gonçalves, o que não atende à condicionante do artigo 100, §4º, da Constituição da República, estando assim em inconstitucionalidade.

Importante ressaltar, que caberá ao Soberano Plenário a análise do mérito da propositura, sendo que na hipótese dos nobres Edis reprovarem a propositura, o Município deverá aplicar a regra contida no art. 87, inciso II do ADCT (limite do valor para pagamento do RPV em 30 salários mínimos).

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, e devem ser aprovados pela maioria simples conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, ressalvado a alteração do art. 2º para estabelecer o valor de pelo menos 6 salários mínimos R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) em cumprimento ao disposto no §4º, do art. 100 da CF/88.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 06 de abril de 2022.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164